

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

GABRIELA MAIA REBOUÇAS

MÁRTIN PERIUS HAEBERLIN

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFMS – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

H553

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Gabriela Maia Rebouças; Mártin Perius Haerberlin. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN:

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br



Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Porto Alegre – Rio Grande do Sul - Brasil
<http://unisinos.br/novocampuspoa/>

XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

O XXVII Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, ocorrido em Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, teve como tema central “Tecnologia, comunicação e inovação no direito.”

Ao longo de três dias, docentes e pesquisadores de todo o Brasil debateram os principais temas ligados aos aspectos práticos e teóricos de sua atividade. Nesse contexto, o Grupo de Trabalho intitulado “Hermenêutica Jurídica I” ocorreu na tarde do terceiro dia, sob a coordenação dos Professores Dr.^a Gabriela Maia Rebouças, da Universidade Tiradentes/SE, e Dr. Mártin Perius Haeblerlin, do Centro Universitário Ritter dos Reis/RS.

Os trabalhos foram agrupados em blocos temáticos, visando possibilitar um diálogo mais profícuo dos temas. Após um conjunto de apresentações individuais, seguiu-se ao debate, que primou pela escuta atenta, pela colaboração entre os pares, pela problematização dos coordenadores no intuito de qualificar e adensar as pesquisas, propondo melhorias na delimitação de seus objetos, de forma que todos os presentes manifestaram o apreço de se sentirem contemplados.

O primeiro bloco de apresentações abordou os trabalhos mais teóricos e filosóficos, trazendo autores da hermenêutica que também seriam tematizados nos demais trabalhos: Heidegger, Gadamer, Robert Alexy e os jusnaturalismos foram trabalhados tendo como horizonte o tempo presente. Após a apresentação dos trabalhos, foram possíveis reflexões e debates sobre todos e cada um dos trabalhos. Sobre o primeiro trabalho apresentado (“O resgate da centralidade do ser em Heidegger”) – que, de algum modo, conduziu um norte à reflexão dos demais –, o grupo refletiu sobre o sentido do pensar e sobre o esquecimento da questão do ser em alguns momentos da filosofia. Sobre o segundo trabalho (“A Hermenêutica Filosófica em Gadamer”), lembrou-se a passagem do entendimento do círculo hermenêutico para uma espiral hermenêutica, na qual os sentidos encontrados ao objeto modificam o ser que interpreta. Já quanto ao terceiro trabalho (“Novos Direitos: evolução dos fatos sociais e aplicação do círculo hermenêutico”) discutiu-se a possibilidade de apropriações da virada hermenêutica heideggeriana em temas jurídicos hodiernos, como as questões relacionadas ao nome social e ao reconhecimento das uniões homoafetivas. Ato contínuo ao trabalho “A formação da lei a partir do discurso ideal de Robert Alexy e a redução da discricionariedade

hermenêutica”, discutiu-se os problemas na correção das leis – e a importância de um amplo debate a respeito das mesmas –, bem como a conexão do tema com a chamada “ética do discurso”. Por fim, quanto ao trabalho “Os caminhos do jusnaturalismo no século XXI”, refletiu-se sobre a possibilidade de afirmar valores universais na contemporaneidade e sobre os problemas ínsitos a concepções jusnaturalistas.

No segundo bloco, as pesquisas giraram em torno das decisões judiciais, com evidência para o papel das Cortes Superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal do Brasil: interpretação e sentido normativo, globalização, mídia, teorias e processos decisórios no Direito estiveram entre os temas destacados. Também se estabeleceu a metodologia de apresentar-se os textos em bloco para, a partir deles, promover-se discussões e reflexões. Sobre todos os temas os participante puderam fazer observações. Quanto ao primeiro trabalho “Supremo Tribunal Federal e sua função interpretativa”, refletiu-se detidamente sobre a pertinência de uma leitura que, dando sentido aos sentidos possíveis ao texto, desloque o eixo da verdade interpretada a partir do parâmetro da autoridade do interpretante, especialmente falando-se dos limites da tarefa de interpretar. Em relação ao segundo trabalho (“O diálogo hermenêutico na compreensão do julgamento da ação de descumprimento de preceito fundamental n. 153”), pode-se compreender, a partir da questão da anistia, a necessidade de se pensar em “constrangimentos epistêmicos” dos intérpretes, a partir do marco teórico de Gadamer e Ricouer. Depois, em relação ao trabalho “Mídia, (in)formação e decisões judiciais”, falou-se sobre o protagonismo do Poder Judiciário, em suas manifestações de poder, de um lado, e a comunicação social realizada a partir de um código binário (informação vs. não informação) de outro. Ao fim, tratou-se do tema “A globalização e sua influência nas decisões judiciais”, considerando aspectos como o multiculturalismo e os modelos estrangeiros de decisões judiciais que vieram a afetar a jurisdição constitucional brasileira.

O terceiro e último bloco teve como foco a hermenêutica aplicada a questões concretas, envolvendo o Estatuto do desarmamento, bioética e tecnologias reprodutivas, derrotabilidade, racionalidade e argumentação na motivação judicial, dignidade humana e técnica normativa. Mais precisamente, iniciou-se com o tema do “Estatuto do Desarmamento”, em uma tentativa, bastante debatida, de conciliar a noção de normativismo jurídico em Kelsen com a noção de realidade social em Ehrlich. Após, promoveu-se reflexão acerca da temática “Hermênica da Facticidade aplicada às Tecnologias Reprodutivas”, laborando-se a possibilidade de, a partir da hermenêutica filosófica, discutir a “sacralidade da gestação” e a noção convencional de natalidade como um “bem absoluto”. Ato contínuo, tratou-se do tema da “Derrotabilidade” das regras, a fim de demonstrar que a existência e a validade de uma regra cederiam, desde um ponto de vista sistemático, em ocasiões nas quais suas aplicações

podem se revelar “extremamente injustas”. Após, houve um intenso debate sobre o trabalho apresentado relacionado a um curioso caso concreto (Apelação Cível n. 70005798004), que tratava da exclusão da meação por indignidade a um genro que assassinou o sogro. O debate demonstrou que, por vezes, a fundamentação, mesmo que chegue a conclusões adequadas, pode ser intrinsecamente deletéria ao entendimento do sistema jurídico e suas bases hermenêuticas. Posteriormente, discutiram-se algumas conclusões do trabalho que tratava do feminicídio a partir de uma análise de Hart e Raz, de modo a promover um debate sobre a juridicidade e legitimidade da criminalização específica dos homicídios fundamentados na questão do gênero. Por fim, tratou-se da questão da dignidade da pessoa humana e sua inviolabilidade, considerando-se diversos exemplos caracterizados de sua violação.

Como conclusão, o grupo afirmou a importância das pesquisas em Hermenêutica jurídica problematizarem o marco teórico estrangeiro escolhido para a análise do direito brasileiro e de caminhar na direção de pesquisas que utilizem os marcos teóricos efetivamente como instrumentos para a análise de problemas jurídico-sociais concretos (teóricos ou práticos). Criticou-se a utilização de teorias desvinculadas de seus contextos originais e das questões a que elas procuraram, a seu tempo, dar respostas, apontando para um campo de pesquisa no qual os autores e teorias sejam compreendidos a partir de sua realidade econômica, política e social, sobretudo quando estrangeiras.

As contribuições apresentadas deixaram patente que as comunidades acadêmicas ligadas ao GT, oriundas de diversos grupos de pesquisa e linhas dos programas stricto sensu no Brasil, com representatividade de todas as regiões – norte, nordeste, centro oeste, sul e sudeste – estão em processo de autoquestionamento e franco desenvolvimento, adensando e qualificando o debate, o que seguramente contribui para o aumento da qualidade da Pós-Graduação em Direito no Brasil.

Prof.^a Dr.^a Gabriela Maia Rebouças - Universidade Tiradentes/SE

Prof. Dr. Mártin Perius Haeblerlin, Centro Universitário Ritter dos Reis/RS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

NOVOS DIREITOS: EVOLUÇÃO DOS FATOS SOCIAIS E APLICAÇÃO DO CÍRCULO HERMENÊUTICO

NEW RIGHTS: EVOLUTION OF SOCIAL FACTS AND APPLICATION OF THE HERMENETIC CIRCLE

José Eleomá De Vasconcelos Ponciano ¹
Renata Albuquerque Lima ²

Resumo

O mundo passa por transformações, e o Direito não pode ficar de fora dessas mudanças. Para que essas alterações sejam protegidas legalmente, precisa-se de mecanismos que permitam a sociedade fazer essa reciclagem normativa. O objetivo geral desse trabalho é demonstrar que o círculo hermenêutico é o instrumento capaz de proporcionar esta mudança. Como objetivo específico mostrar que os fatos sociais são as fontes para a fundamentação dos novos direitos. Por fim, defender que o círculo hermenêutico é o meio condutor para essa atualização, uma vez que ele proporciona mudança de interpretação, desprendimento de impressões subjetivas e reformulação de conceitos.

Palavras-chave: Hermenêutica, Círculo hermenêutico, Fatos sociais, Novos direitos

Abstract/Resumen/Résumé

The world undergoes transformations, and the law can not be left out of these changes. In order for these changes to be legally protected, we need mechanisms that allow society to make this normative recycling. The general objective of this work is to demonstrate that the hermeneutic circle is the instrument capable of providing this change. Objective to show that social facts are the sources for the foundation of new rights. Finally to defend that the hermeneutical circle is the driving force for this updating, since it provides change of interpretation detachment of subjective impressions and reformulation of concepts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Hermeneutics, Hermeneutic circle,, Social facts, New rights

¹ Mestrando em Direito pelo programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Christus (UNICHRISTUS).

² Pós-Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. Doutora em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza – UNIFOR.

INTRODUÇÃO

A hermenêutica desempenha um papel importantíssimo na transformação da sociedade, visto ser ela disciplina essencial para qualquer tipo de interpretação. Este caráter basilar faz com que evidencie essa importância que ela tem para a sociedade. É partindo dessa conscientização que se enxerga o círculo hermenêutico como instrumento que proporciona a atualização do Direito, uma vez que este faz com que (pré) conceitos sejam reformulados, sejam revistos.

O círculo hermenêutico é um processo que se caracteriza por sua circularidade. É com fundamento nesse caminhar circular, bem como numa conscientização extraída dos ensinamentos hermenêuticos que se busca um aparato legal para os fatos sociais atuais em conflitos presentes na sociedade.

A sociedade passa por transformações, quebras de preconceitos, reformulações de conceitos, não podendo o Direito ficar preso a fundamentações ultrapassadas pelo tempo, nem suas normas podem ficar engessadas. A justiça e a democracia defendidas nos discursos da atualidade impõem como requisitos de suas realizações essa atualização do Direito.

Alguns fatos sociais representam a luta de grupos minoritários em busca de reconhecimentos de direitos civis, as lutas dessas minorias não param simplesmente aí, eles querem mais, querem o respeito por parte daqueles que os marginalizam, querem ser vistos como cidadãos. No decorrer desse trabalho, serão citados alguns fatos sociais que fazem a sociedade refletir sobre a necessidade de um acolhimento legal daqueles.

Diante da necessidade de uma nova leitura, de uma nova interpretação, a sociedade sai em busca de mecanismos que possam fazer essa ponte interpretativa e, assim, contextualizar, no momento oportuno, essa mudança de pensamento, essa transformação de fatos sociais em direitos legalizados.

Um dos instrumentos que a sociedade encontra para ajudar-lhe nessa mudança é a hermenêutica jurídica, tendo em vista que esta visa a interpretação do contexto social, partilha uma compreensão do fato que está sendo interpretado, faz com que grande parte da sociedade chegue a um consenso sobre o fato social colocado em discussão, reconhecendo para este o amparo estatal.

A hermenêutica, através do seu círculo hermenêutico, dispõe de uma base teórica para que esses fatos sociais sejam transformados em direito, pois permite uma interpretação e análise dos respectivos fatos e com uma visão de mundo renovada, permite a oficialização de direitos ainda não amparados pelo ordenamento jurídico.

Essa nova visão de mundo permite que o direito seja revisto, essa disponibilidade garante que fatos sociais presentes na sociedade possam tornar-se normas, passem a ser protegidos pelo ordenamento jurídico. Essa possibilidade de mudança é primordial para a harmonia das relações sociais, o despertar dos indivíduos para uma nova visão de mundo é essencial para o respeito e aceitação de grupos que buscam reconhecimentos, amparo legal, ou seja, buscam dignidade humana.

Esse trabalho tem como objetivo geral demonstrar que o círculo hermenêutico é o instrumento capaz de proporcionar a atualização da Ciência do Direito, pois permite que o intérprete saia das suas próprias impressões e interpretações subjetivas e vá ao encontro das ideias que os textos e os fatos sociais querem transmitir. E como objetivo específico, comprovar que os fatos sociais são os elementos que servirão de fonte para a fundamentação dos novos direitos, ressaltando que é através do círculo hermenêutico que se concretiza essa atualização do direito. Quanto à abordagem, a pesquisa será qualitativa, uma vez que enfatiza a compreensão e a interpretação do tema no mundo jurídico.

Será desenvolvido em três tópicos, sendo o primeiro uma síntese do surgimento e evolução da hermenêutica. O segundo tópico abordará as contribuições do círculo hermenêutico na evolução social e os seus impactos na dinamização dos fatos sociais. E o terceiro e último tópico serão comentados alguns fatos sociais consagradores de novos direitos: aplicação do círculo hermenêutico.

Nessa perspectiva que será desenvolvido esse trabalho, desmembrado nos tópicos acima mencionados, sob âmbito da pesquisa descritiva, far-se-á uma classificação e interpretação dos fatos de modo exploratório, pois o que se quer é um aprimoramento das ideias sobre o que está sendo debatido e a consagração de novos direitos, diante dessa nova visão de mundo que possibilita mudanças indispensáveis para o desenvolvimento da sociedade.

1 SÍNTESE DO SURGIMENTO E EVOLUÇÃO DA HERMENÊUTICA

Há quem pense que a hermenêutica é coisa do passado, sem utilidade nos dias de hoje e, diante dessa concepção, não reconhece o devido valor que ela representa para o desenvolvimento da sociedade. Dentre os vários autores que se dedicaram ao estudo da

hermenêutica, três se destacam, são eles Martin Heidegger, que desenvolve a hermenêutica em nível ontológico; Hans-Georg Gadamer, ensinando que ter um mundo é ter linguagem e Richard Palmer, que diz, a concepção especulativa do ser está na base da hermenêutica. Esses conhecimentos importantes para se entender e compreender o surgimento e a evolução da hermenêutica foram extraídas da citação logo abaixo de Lenio Streck (2000, p. 165-6):

Os contributos da hermenêutica filosófica para o direito trazem uma nova perspectiva para a hermenêutica jurídica, assumindo grande importância as obras de Heidegger e de Gadamer. Com efeito, Heidegger, desenvolvendo a hermenêutica no nível ontológico, trabalha com a idéia de que o horizonte do sentido é dado pela compreensão; é na compreensão que se esboça a matriz do método fenomenológico. A compreensão possui uma estrutura em que se antecipa o sentido. Ela se compõe de aquisição prévia, vista prévia e antecipação nascendo desta estrutura a situação hermenêutica. Já Gadamer, seguidor de Heidegger, ao dizer que ser que pode ser compreendido é linguagem, retoma a idéia de Heidegger da linguagem como casa do ser, onde a linguagem não é simplesmente objeto, e sim, horizonte aberto e estruturado. Daí que, para Gadamer, ter um mundo é ter uma linguagem. As palavras são especulativas, e toda interpretação é especulativa, uma vez que não se pode crer em um significado infinito, o que caracterizaria o dogma. A hermenêutica, desse modo, é universal, pertence ao ser da filosofia, pois, como assinala Palmer, a concepção especulativa do ser que está na base da hermenêutica é tão englobante como a razão e a linguagem.

A hermenêutica surge no contexto teológico, tendo como preocupação inicial interpretar os ensinamentos bíblicos. Essa ideia principal faz-se presente quando o *Webster Third New International Dictionary* define o que venha a ser a hermenêutica. Richard Palmer (1969, p. 23) define as raízes da palavra hermenêutica, senão veja-se:

As raízes da palavra hermenêutica residem no verbo grego *hermeneuein*, usualmente trazido por interpretar, e no sentido substantivo *hermeneia*, interpretação. Uma exploração da origem destas duas palavras e das três orientações significativas básicas que elas veiculavam no seu antigo uso esclarece consideravelmente a natureza da interpretação em teologia e em literatura e servirá no actual contexto de introdução válida para compreensão da hermenêutica moderna. *Hermeneuein* e *hermeneia*, nas suas várias formas, aparecem inúmeras vezes em muitos dos textos que nos vieram da Antiguidade. Aristóteles no *Organon* considerou que o tema merecia um tratado importante, o famoso *Peri hermeneias*, “Da interpretação”. A palavra aparece na sua forma substantiva em “Etipo em Colono”, e muitas vezes em Platão. Encontram-se inúmeras formas do termo na maior parte dos escritores antigos mais conhecidos, como Xenofonte, Plutarco, Eurípedes, Epicuro, Lucrécio e Longino.

A hermenêutica tem origem grega, como foi visto acima, sua raiz é o verbo *hermeneuein* e o substantivo *hermeneia*. Essas palavras estão presentes em muitos textos antigos, suas variadas formas sugerem o processo de trazer uma situação ou uma coisa da

inelegibilidade à compreensão. Na visão dos gregos, foi Hermes quem descobriu a linguagem e a escrita, essas duas descobertas são os instrumentos que o homem utiliza para chegar ao significado e compreensão das coisas, bem como para transmitir aos seus semelhantes. Limongi França (2009, p. 19) nos revela que a hermenêutica é “parte da ciência jurídica que tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos, que devem ser utilizados para que a interpretação se realize, de modo que o seu escopo seja alcançado da melhor maneira”.

Richard Palmer (1969, p. 24) enriquece o entendimento sobre o tema:

Assim, levada até à sua raiz grega mais antiga, a origem das actuais palavras “hermenêutica” e “hermenêutico” sugere o processo de “tornar compreensível”, especialmente enquanto tal processo envolve a linguagem, visto ser a linguagem o meio por excelência neste processo. Este processo de “tornar compreensível”, associado a Hermes enquanto ele é mediador e portador de uma mensagem, está implícito nas três vertentes básicas patentes no significado de *hermeneuein* e *hermeneia*, no seu antigo uso. As três orientações, usando a forma verbal (*hermeneuein*) para fins explicativos, significam: 1) exprimir em voz alta, ou seja, “dizer”; 2) explicar, como quando se explica uma situação, e 3) traduzir, como na tradução de uma língua estrangeira.

A hermenêutica, na sua forma verbal, apresenta três fins explicativos. O primeiro caracteriza o dizer, o segundo a explicação de uma situação e o terceiro uma tradução de uma situação ou texto. Sua tarefa é tornar algo que é pouco familiar, distante e obscuro em algo real, próximo e inteligível, ou seja, é permitir que algo desconhecido que, às vezes, se acha distante e de não visualização, torne-se algo compreensivo, próximo de entendimento. Hoje para uma compreensão mais facilitada divide-se a hermenêutica em dois tipos: a hermenêutica clássica e hermenêutica contemporânea.

A França é o berço da hermenêutica, onde tiveram atuantes as escolas da exegese e dogmática. Estas partiam da ideia de que a interpretação e a aplicação do Direito são dissemelhantes, onde o Direito anterioriza a interpretação, ou seja, verifica-se o sentido das normas *prima facie* para só depois empregá-las no caso concreto.

A hermenêutica contemporânea tem como objetivo uma transformação política dos fatos, essa transformação acontece quando um fato social se converte em norma, utilizando como pano de fundo um primado ideológico, tudo isso acontece segundo essa nova visão de mundo que os indivíduos passam a ter. Essa hermenêutica tem como marco a ampliação dos métodos interpretativos, sua aplicabilidade flexibilizada diante das transformações histórico-culturais da sociedade. A hermenêutica contemporânea faz emergir o método tópico-

problemático, o método hermenêutico-concretizador, o método científico-cultural e por fim, o método normativo-estruturante.

Segundo Palmer (1969, p. 22): “A hermenêutica, enquanto se define como estudo da compreensão das obras humanas, transcende as formas linguísticas de interpretação. Os seus princípios aplicam-se não só a obra escrita, mas também a qualquer obra de arte”. Ainda complementa Richard Palmer (1969, p.22):

[...] a hermenêutica é fundamental em todas as humanidades – em todas as disciplinas que se ocupam com a interpretação das obras do homem. É mais do que meramente interdisciplinar, porque os seus princípios incluem um fundamento teórico para as humanidades; os seus princípios deviam colocar-se como um estudo essencial para todas as disciplinas humanísticas.

Finalizando para uma maior compreensão, Palmer (1969, p.30-6) fala das três orientações significativas da hermenêutica, isso segundo suas raízes “hermeneuein” e “hermeneia”:

A primeira orientação fundamental do sentido de hermeneuein é “expressar”, “afirmar” ou “dizer”. Isto relaciona-se com a função anunciadora de Hermes;
A segunda orientação significativa de hermeneuein é “explicar”. A interpretação como explicação dá ênfase ao aspecto discursivo da compreensão;
As implicações da terceira orientação do significado de hermeneuein são quase tão sugestivas para a hermenêutica e para a teoria da interpretação literária como as outras duas. Nesta orientação, “interpretar” significa “traduzir”. Quando um texto é na própria língua de um autor, o choque entre o mundo do texto e o do seu autor pode passar despercebido. Quando o texto é numa língua estrangeira, o contraste de perspectivas e horizontes não pode ser ignorados.

Pode-se visualizar a hermenêutica moderna sobre seis aspectos diferentes, onde cada aspecto representa o foco através do qual a hermenêutica é estudada, Palmer (1969, p. 43) fala sobre eles, contribuindo com o seguinte ensinamento:

[...] o campo da hermenêutica tem sido interpretado (numa ordem cronológica pouco rigorosa) como: 1) uma teoria da exegese bíblica; 2) uma metodologia filológica geral; 3) uma ciência de toda a compreensão linguística; 4) uma base metodológica dos Geisteswissenschaften; 5) uma fenomenologia da existência e da compreensão existencial; 6) sistemas de interpretação, simultaneamente recolectivos e inconoclasticos, utilizados pelo homem para alcançar o significado subjacente aos mitos e símbolos.

Palmer (1969, p. 43) completa o ensinamento dizendo:

Cada uma destas definições é mais do que um estádio histórico: cada uma delas indica um “momento” importante ou uma abordagem ao problema da interpretação.

Podiam ser chamadas de ênfase bíblico, filológico, científico, geisteswissenschaftliche, existencial e cultural. Cada uma representa essencialmente um ponto de vista a partir do qual a hermenêutica é encarada; cada uma esclarece aspectos diferentes, mas igualmente legítimos do acto da interpretação, especialmente da interpretação de textos. O próprio conteúdo da hermenêutica tende a ser remodelado com estas mudanças de perspectivas.

Nesse contexto, a hermenêutica está rotineiramente ligada às suas três orientações relevantes, quais sejam: como dizer, como explicar e como traduzir. André Montoro (2000, p. 369) acrescenta dizendo “interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance de uma norma jurídica”, ainda, a hermenêutica é “a teoria científica da interpretação”. Já para Carlos Maximiliano (2003, p. 1): “a hermenêutica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance das expressões do direito”.

O grande papel da hermenêutica hoje é permitir que fatos sociais passem a ser normatizados, bem como proporcionar uma nova visão de mundo para muitos cidadãos. Assim, estes poderão reformular seus conceitos, extinguir seus preconceitos e viver em harmonia com a diversidade existente.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DO CÍRCULO HERMENÊUTICO NA EVOLUÇÃO SOCIAL E OS SEUS IMPACTOS NA DINAMIZAÇÃO DOS FATOS SOCIAIS

O círculo hermenêutico proporciona a compreensão existencial do ser humano, essa compreensão é o ponto de partida para que o indivíduo compreenda sua existência e, diante dessa conscientização, possa realizar mudanças em sua vida. Segundo Cleyson de Moraes Mello (2006, p.31): “o círculo da compreensão pertence à estrutura do sentido, cujo fenômeno tem suas raízes na constituição existencial da presença, enquanto compreensão que interpreta”.

O círculo hermenêutico ganhou um apoio muito significativo de Hans-Georg Gadamer quando este cria o seu conceito, destaca-se essa criação como uma marcante contribuição do mesmo para que os indivíduos passassem a entender qual a importância desse círculo para a sociedade. Assim, segundo Hans-Georg Gadamer (1998, p.401):

O círculo não deve ser degradado a círculo vicioso, mesmo que este seja tolerado. Nele vela uma possibilidade positiva do conhecimento mais originário, que, evidentemente, só será compreendido de modo adequado, quando a interpretação

compreender que sua tarefa primeira, constante e última permanece sendo a de não receber de antemão, por meio de uma ‘feliz ideia’ ou por meio de conceitos populares, nem a posição prévia, nem a visão prévia, mas em assegurar o tema científico na elaboração desses conceitos a partir da coisa mesma.

A preocupação que Gadamer deixa transparecer ao conceituar o círculo hermenêutico é que este não deva ser um círculo vicioso engessado nos seus conceitos e preconceitos, pois nele repousa a possibilidade de um conhecimento originário. Para que isso não aconteça, Gadamer (2002, p. 75) complementa com a seguinte informação:

Desta forma, o círculo hermenêutico é o movimento da compreensão, ou seja, do projetar-se, fluxo da saída de si e das próprias impressões, interpretações e ir ao encontro do texto. Nessa dinâmica de infinitas possibilidades de interpretações, ao nos posicionarmos diante de um texto, temos dele uma pré-compreensão, um pré-conceito por meio da transmissão de fatores culturais. Ao ser submetido à interpretação, o intérprete deve fazer jus das informações e condições do texto, formulando e reformulando sua leitura sobre o mesmo. Com isso, o interpretante põe seus preconceitos ante o crivo do texto, num ciclo infinito e intermitente de interpretações: “Em suma, esse constante projetar de novo é o que perfaz o movimento semântico de compreender e de interpretar”.

Diante dos ensinamentos de Gadamer, visualiza-se que o círculo hermenêutico tem uma dinâmica que permite ao intérprete o desprendimento dos seus próprios conceitos, bem como das suas leituras do texto ou do mundo, fazendo com que este possa reformular esses conceitos, ainda, o mais importante, extirpar seus preconceitos. Como vimos no tópico acima, a hermenêutica condiciona uma nova visão de mundo e, essa se realiza com o movimento da compreensão circular desprendida pelo círculo hermenêutico.

Schleiermacher (1999, p. 49-50), corroborando para o entendimento sobre o círculo hermenêutico, demonstra como é sua dinâmica:

[...] progredindo pouco a pouco desde o início de uma obra, a compreensão gradual, de cada particular e das partes do todo que se organiza a partir delas, sempre é apenas provisória; um pouco mais completa, se nós podemos abarcar com a vista uma parte mais extensa, mas também começando com novas incertezas [e como no crepúsculo], quando nós passamos a uma outra parte, [porque então] temos diante de nós um novo começo, embora subordinado; no entanto, quanto mais nós avançamos, tanto mais tudo o que precede é esclarecido pelo que segue, até que no final então cada particular como que recebe de um golpe sua plena luz e se apresenta com contornos puros e determinados.

A nova visão de mundo que a hermenêutica, juntamente com o seu círculo, dispõe para os indivíduos, evolui passo a passo, o entendimento subjetivo dessas pessoas vão girar, nesse giro irá encontrar uma nova interpretação, que não para aí, depois dependendo da

necessidade de uma nova releitura volta a girar. Gadamer (1997, p. 298) contribuiu para esse entendimento quando diz:

[...] compreender é sempre um mover-se nesse círculo, e por isso é essencial o constante retorno do todo às partes e vice-versa”. Como o conceito do todo é relativo o círculo está em constante ampliação afetando a compreensão do indivíduo. Assim, a revelação quanto à linguagem e ao conteúdo de um texto contemporâneo, só se dá “no vaivém do movimento circular entre o todo e as partes.

Essa saída do todo para as partes e o retorno das partes para o todo alimenta o movimentar do círculo hermenêutico, na hora que se constata que o todo é relativo verifica-se que esse círculo não está determinado, fechado, mas sim, em evolução contribuindo para a compreensão dos indivíduos. Ainda Gadamer (1998, p.631) a respeito da compreensão diz:

quem quiser compreender um texto deve estar pronto a deixar que ele lhe diga alguma coisa. Por isso, uma consciência educada hermeneuticamente deve ser preliminarmente sensível à alteridade do texto. Essa sensibilidade não pressupõe 'neutralidade' objetiva nem esquecimento de si mesmo, mas implica numa precisa tomada de consciência das próprias pressuposições e dos próprios pré-juízos...

Esse entendimento de Gadamer não se aplica só a interpretação de texto, ele também se aplica para interpretação dos fatos sociais que a evolução humana apresenta, por isso, ao analisar um fato social precisa-se observar o que este fato social está querendo falar, aí após essa compreensão, se pode reformular conceitos, extinguir preconceitos. A nova visão de mundo aqui vastamente mencionada permite que os indivíduos mudem seus pensamentos, suas atitudes, passem a compreender aquilo que antes não era compreendido, aceitar o que antes não aceitava e respeitar o que antes não respeitava.

A contribuição que a hermenêutica juntamente com o seu círculo presta para a sociedade é fundamental, posto que ela permite que os indivíduos tenham uma nova interpretação de mundo, a dinâmica incentivada pelo círculo hermenêutico proporciona releituras de posições definidas na sociedade, amparando no ordenamento jurídico o que antes era desprotegido.

3 FATOS SOCIAIS CONSAGRADORES DE NOVOS DIREITOS: APLICAÇÃO DO CÍRCULO HERMENÊUTICO

Esse tópico é o mais importante para esse artigo, pois o que se pretende demonstrar com esse estudo é a importância dessa nova visão de mundo que permite que fatos sociais

sejam amparados pelo ordenamento jurídico pátrio. A evolução humana é algo que não deixa dúvidas, basta simplesmente fazer um breve comparativo entre algumas décadas para se certificar da mesma. Essa evolução não é marcada só pelas características físicas que hoje o ser humano ostenta, ela também se revela na presente diversidade existente na sociedade, as quais em muitos casos são evidenciadas em fatos sociais conflitantes. Com o seu desenvolvimento psíquico, as pessoas passam a usar a racionalidade e despertam para uma vida em sociedade, diante dessa mudança se veem com a necessidade de desenvolverem suas lógicas, pois elas estão presentes em todas as atividades do dia a dia. Vasconcelos (2010, p. 175), sobre esse cotidiano da lógica na vida do ser humano, acrescenta:

A lógica faz parte de nosso cotidiano, em todos os seus aspectos, quer seja nas relações familiares, seja no lazer. Quando dialogamos com alguém, expomos o nosso ponto de vista e tentamos fazer com que o nosso interlocutor aceite nossas ideias; assim, usamos de lógica. Originária da palavra grega *logos*, que significa palavra, razão, lógica é uma ciência que rege as leis do pensamento, tendo como função aplicá-la corretamente para a demonstração da verdade. Parte da filosofia, a lógica tem como objeto principal o aspecto formal de um raciocínio ou argumento. Ela tem um conhecimento certo, está fundada em princípios universais e ligada às regras do pensamento correto, estabelecendo o método para esse pensar correto.

Ainda Vasconcelos (2010, p. 176) diz que Aristóteles vê a lógica como um recurso que deve ser usado por todo indivíduo que deseja uma ciência segura. Essa viagem à hermenêutica e seu círculo hermenêutico proporciona uma contextualização desses fatos sociais consagradores de novos direitos. Ciro Mioranza, na apresentação do livro “Humano, demasiado humano”, (1886, p. 9) de Friedrich Wilhelm Nietzsche, evidência já o anseio de Nietzsche em relação a essas mudanças:

Nessa maneira de ver o mundo moderno, Nietzsche se preocupa com o modismo de seguir idéias abstratas pelo simples fato que demonstram saber, conhecimento, embora o próprio Nietzsche reconheça o valor dos resultados das ciências positivas de seu tempo. Por essa razão adverte que existe verdade e verdade, que existe conquista e conquista, mas que existe também um futuro seguro para a humanidade, uma vez que seja depurado das inverdades, das superstições, dos preconceitos, da religião imposta desumana, porquanto unicamente divina e tirânica, da falta de liberdade, sobretudo do espírito, do passado histórico cristalizado, enfim, depurado de tudo o que é fantasia, pura imaginação, divino muito divino e pouco humano, demasiado pouco humano. O autor estabelece alguns pilares para desenvolver seu pensamento filosófico nesta obra: a impressão, a necessidade, a assimilação, a ficção.

Ainda Mioranza, na mesma apresentação do livro acima citado (1886, p. 10), comenta sobre os pilares que Nietzsche estabeleceu para o pensamento filosófico:

Esses pilares permitem ao autor se aprofundar na análise da verdade e do mundo, remontando ao passado, penetrando no presente e vislumbrando um futuro. Por esse motivo, Nietzsche reflete sobre as coisas primeiras e derradeiras, analisa a história dos sentimentos morais que perpassaram todos os séculos e milênios da história humana, critica e recrimina a vida religiosa do homem, muito embora chegue a elogiar-la sob certos aspectos e perspectivas.

Partindo dessa ideia de mudança, dessa indispensabilidade de amparo legal dos fatos sociais existente hoje em conflitos na sociedade brasileira, se ver tão presente o desejo por parte de muitos brasileiros em viver uma metamorfose já defendida por Raul Seixas, em 1973, quando ele lança no seu álbum “Krig – Há. Bandolo”, a música *Metamorfose Ambulante*, Raul Seixas foi um crítico militante contra a maneira e forma como a sociedade vivia na década de setenta. Para Raul, o mundo pode e deveria ter uma nova visão, as coisas não são engessadas, não são inflexíveis, nessa música ele nos mostra o que é certo pode estar errado, o certo de hoje, não necessariamente será certo amanhã e que as pessoas podem mudar de opiniões.

Hoje se vive na era da mudança, na era da transformação, se vive no século XXI, a busca da liberdade e da igualdade ganha discursos arrojados, grupos minoritários não se conformam mais em viverem marginalizados por parte da sociedade que se acha dominantes. A luta pela diversidade, assim como a luta e o desejo para se alcançar uma sociedade justa, igualitária, despida de preconceitos, onde possa garantir um mínimo de dignidade para seus cidadãos cada dia aumenta. E como bem retratou Raul Seixas na sua canção acima, temos que preferir viver nessa metamorfose ambulante, do que vivermos com velhas opiniões formadas sobre tudo, só assim, nos livrando dos nossos préconceitos, dos dogmas e nos permitindo essa metamorfose possamos viver em harmonia com os nossos semelhantes, possamos enxergar no outro simplesmente sua essência, ser humano.

Quando as pessoas enxergarem nas outras essa essência humana, o mundo será bem melhor, não se vai mais importar a cor da pele, a orientação religiosa, a orientação sexual, não se vai mais olhar para o diferente com desprezo, com discriminação, pois todos têm a mesma essência, ou seja, são humanos. As pessoas vão viver livres, respeitadas, não precisaram de

lutas, nem tão pouco de autorização, aceitação de outras pessoas para pode serem quem bem entender. O desejo dessas conquistas já estava sendo almejados por Locke, (1999, p. 36):

[...] é preciso que examinemos a condição natural dos homens, ou seja, um estado em que eles sejam absolutamente livres para decidir suas ações, dispor de seus bens e de suas pessoas como bem entenderem, dentro dos limites do direito natural, sem pedir a autorização de nenhum outro homem nem depender de sua vontade. Um estado, também, de igualdade, onde a reciprocidade determina todo o poder e toda a competência, ninguém tendo mais que os outros; evidentemente, seres criados da mesma espécie e da mesma condição, que, desde seu nascimento, desfrutam juntos de todas as vantagens comuns da natureza e do uso das mesmas faculdades, devem ainda ser iguais entre si, sem subordinação ou sujeição [...].

São vários os fatos sociais consagradores de novos Direitos hoje, sem dúvida a maioria daqueles que acolheram esses fatos sociais e lhes deram uma segurança normativa, se utilizou do círculo hermenêutico. É através da hermenêutica, a qual utilizando seu círculo a sociedade pode exigir do Estado à atualização da sua Ciência do Direito, pois esse instrumento proporciona a quebra de (pré) conceitos, a desmistificação de dogmas, sob essa nova visão de mundo, onde se defende a igualdade, a liberdade, o respeito ao próximo, a diversidade alguns fatos sociais vão se consagrando detentores de direitos. Como exemplos dessas conquistas apresentam-se alguns fatos sociais que foram inseridos no ordenamento jurídico pátrio como Direitos a serem respeitados por todos:

Nome Social - Todo cidadão tem direito de escolher a forma como deseja ser chamado. Assim definiu o Supremo Tribunal Federal nesta quinta-feira (1º/3), por unanimidade, ao reconhecer que pessoas “trans” podem alterar o nome e o sexo no registro civil sem que se submetam a cirurgia. O princípio do respeito à dignidade humana foi o mais invocado pelos ministros para decidir pela autorização. A sessão retomou julgamento desta quarta (28/2), que já havia formado maioria com esse reconhecimento. A controvérsia na corte foi definir se a medida vale inclusive sem decisão judicial — entendimento que acabou prevalecendo, por maioria. Com o resultado, o interessado na troca poderá se dirigir diretamente a um cartório para solicitar a mudança e não precisará comprovar sua identidade psicossocial, que deverá ser atestada por autodeclaração. O STF não definiu a partir de quando a alteração estará disponível nos cartórios. A administração pública federal também autoriza o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais, desde abril do ano passado. Nesta quinta-feira (1º/3), o Tribunal Superior Eleitoral

decidiu que as cotas de candidatos dos partidos políticos são de gênero, e não de sexo. Assim, transgêneros devem ser considerados de acordo com os gêneros com que se identificam. A Procuradoria-Geral da República também passou a permitir que funcionários se identifiquem da maneira como escolherem. (Por Ana Pompeu, repórter da revista Consultor Jurídico). (<<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial#author>>. Acesso em 11/06/2018).

Casamento civil entre pessoas do mesmo sexo- A partir desta quinta-feira (16/5) cartórios de todo o Brasil não poderão recusar a celebração de casamentos civis de casais do mesmo sexo ou deixar de converter em casamento a união estável homoafetiva, como estabelece a Resolução n. 175, de 14 de maio de 2013, aprovada durante a 169ª Sessão Plenária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A Resolução foi divulgada nesta quarta-feira (15/5) no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) e entra em vigor nesta quinta-feira (16/5). Nos termos da Lei n. 11.419/2006, § 3º e 4º do art. 4º, considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, iniciando-se a contagem dos prazos processuais no primeiro dia útil ao considerado como data de publicação. O texto aprovado pelo CNJ proíbe as autoridades competentes de se recusarem a habilitar ou celebrar casamento civil ou, até mesmo, de converter união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo. “A Resolução veio em uma hora importante. Não havia ainda no âmbito das corregedorias dos tribunais de Justiça uniformidade de interpretação e de entendimento sobre a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo e da conversão da união estável entre casais homoafetivos em casamento”, disse o conselheiro Guilherme Calmon. “Alguns estados reconheciam, outros não. Como explicar essa disparidade de tratamento? A Resolução consolida e unifica essa interpretação de forma nacional e sem possibilidade de recursos”, ressaltou. Caso algum cartório não cumpra a Resolução do CNJ, o casal interessado poderá levar o caso ao conhecimento do juiz corregedor competente para que ele determine o cumprimento da medida. Além disso, poderá ser aberto processo administrativo contra a autoridade que se negar a celebrar ou converter a união.

(<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>>. Acesso em 11/06/2018.)

Adoção de criança por casal homoafetivo - Ministra Cármen Lúcia argumentou em seu parecer que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais

homoafetivos publicado: 20/03/2015 11h59, última modificação: 22/12/2017 10h35. A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou recurso do Ministério Público do Paraná e manteve decisão que autorizou a adoção de crianças por um casal homoafetivo. Na decisão, a ministra argumentou que o conceito de família não pode ser restrito por se tratar de casais homoafetivos. [...] No entendimento de Cármen Lúcia, o conceito de família, com regras de visibilidade, continuidade e durabilidade, também pode ser aplicado a pessoas do mesmo sexo. "O conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico", justificou a ministra na decisão. Segundo ela, "a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família". A decisão de Cármen Lúcia foi baseada na decisão do plenário do Supremo, que reconheceu, em 2011, por unanimidade, a união estável de parceiros do mesmo sexo. Na ocasião, o ministro Ayres Britto, então relator da ação, entendeu que "a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva". (<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>). Acesso em 11/06/2018.

Por fim, para que não fique o texto desse artigo cheio de citações longas, evidencia-se um último caso que a hermenêutica e seu círculo hermenêutico, tendo como pano de fundo a questão social em que se rebatia a discriminação no trato do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil:

Travestir encaminhada a presídio feminino - O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, determinou que duas detentas, que se identificam como travestis, sejam transferidas para um estabelecimento prisional feminino. Ambas estão presas desde dezembro de 2016 na penitenciária de Presidente Prudente, no interior de São Paulo. Em sua decisão, o ministro citou resolução do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, que trata do acolhimento de pessoas LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Fortalecendo o combate ao preconceito, e o reconhecimento de Direito para alguns grupos da sociedade, o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária -

CNPCP, Dr. Herbert José Almeida Carneiro, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 64, I, Lei nº 7.210/84, bem como no art. 39, I e II, do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007 e o Presidente do Conselho Nacional de Combate à Discriminação - CNCD/LGBT, Dr. Gustavo Bernardes Carvalho, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 6, III, do Decreto nº 7.388, de 9 de dezembro de 2010, após vários “considerandos”, ditam a Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014, *in verbis*:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

I - Lésbicas: denominação específica para mulheres que se relacionam afetiva e sexualmente com outras mulheres;

II - Gays: denominação específica para homens que se relacionam afetiva e sexualmente com outros homens;

III - Bissexuais: pessoas que se relacionam afetiva e sexualmente com ambos os sexos;

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Art. 2º - A pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade tem o direito de ser chamada pelo seu nome social, de acordo com o seu gênero. Parágrafo único - O registro de admissão no estabelecimento prisional deverá conter o nome social da pessoa presa.

[...]

Art. 4º - As pessoas transexuais masculinas e femininas devem ser encaminhadas para as unidades prisionais femininas.

Parágrafo único - Às mulheres transexuais deverá ser garantido tratamento isonômico ao das demais mulheres em privação de liberdade

Art. 5º - À pessoa travesti ou transexual em privação de liberdade serão facultados o uso de roupas femininas ou masculinas, conforme o gênero, e a manutenção de cabelos compridos, se o tiver, garantindo seus caracteres secundários de acordo com sua identidade de gênero.

[...]

Art. 8º - A transferência compulsória entre celas e alas ou quaisquer outros castigos ou sanções em razão da condição de pessoa LGBT são considerados tratamentos desumanos e degradantes. [...]

(<http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx> Acesso em 11/06/2018.

Como se observa todas essas garantias são frutos dessa nova visão de mundo, o qual a hermenêutica, juntamente com seu círculo hermenêutico permite que a sociedade, o Estado reformule seu ordenamento jurídico. Daí passem a amparar esses grupos tão discriminados, marginalizados e que muitas das vezes são vítimas de crimes de intolerância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho buscou demonstrar que a hermenêutica e seu círculo hermenêutico, ao disponibilizar uma nova visão de mundo, configuram-se como instrumentos que ajudam a consagração de fatos sociais em novos Direitos.

Presenciam-se diariamente fatos sociais que têm como berço os anseios de grupos minoritários, que arduamente buscam respeito, condições dignas para viverem. A mudança comportamental do ser humano nos mostra a necessidade de quebras de paradigmas, quebras de preconceitos, que sejam reformulados novos conceitos onde prevaleçam respeito à diversidade, respeito ao próximo, respeito à dignidade do outro.

O direito ao nome social, ao casamento civil entre pessoas do mesmo sexo, a adoção de criança por casal homoafetivo e a transferência de travestis para presídio feminino, são conquistas de minorias que vivem com olhar crítico e discriminatório da grande parcela da sociedade, que se julga unicamente detentores de direitos. Esses desejos, os quais transformados em fatos sociais acima citados sempre existiram nas sociedades, sejam elas de primeiro mundo ou de países emergentes, mas devido à imposição de parâmetros, de políticas públicas, de dogmas religiosos, eram aprisionados dentro desses seres que não podiam ir contra a grande massa que ditam como devemos ser.

Graças a essa metamorfose ambulante da sociedade hoje podemos ver pessoas se unindo e indo a busca de seus ideais, dos seus direitos, retirando de cima delas a pedra da opressão, da marginalização, encarando e vencendo a descriminalização. Toda essa mudança é possível porque a hermenêutica através do seu círculo hermenêutico permite que a sociedade refaça seus conceitos, quebre seus dogmas, crie políticas públicas voltadas para o amparo de classes minoritárias que lutam por direitos e o mais importante atualize seu ordenamento jurídico, assim, se transformando num verdadeiro Estado Democrático de Direito, ou seja, Estado que garante o respeito às liberdades civis, o respeito aos direitos humanos e as garantias fundamentais através de sua proteção jurídica.

A Constituição Federal de 1988 diz que somos um Estado Democrático de Direito, ainda ressalta no seu art. 3º, inciso IV: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor,

idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Então essas conquistas nada mais são do que a realização de direitos defendidos constitucionalmente.

Que se absorvam os ensinamentos de Nietzsche, quando ele diz que a humanidade tem que depurar das inverdades, das superstições, dos preconceitos, da religião imposta desumana, esta muita vez usada por seus líderes religiosos tiranicamente, presa a passados históricos engessados. Ressaltando a passagem que ele diz: “enfim, depurado de tudo o que é fantasia, pura imaginação, divino muito divino e pouco humano, demasiado pouco humano”.

O homem sai do mundo da ignorância, do mundo da irracionalidade e passa a usar a lógica, essa totalmente presente no seu dia a dia, como bem salientou Ana Vasconcelos acima citada, ao informar que a lógica faz parte do nosso cotidiano, ela está presente quer nas relações familiares, quer nas relações de lazer. Ponto importante também informado por ela diz respeito ao diálogo, quando diz que o diálogo é o meio que o homem tem para expor seus pontos de vistas e, tentar fazer com que seus semelhantes aceitem sua visão de mundo, suas ideias.

A hermenêutica permite uma nova visão de mundo, uma nova leitura dos costumes praticados pela sociedade, bem como, dar fundamentos para a consagração de fatos sociais tornarem-se novos Direitos. Como visto acima

Ana Maria D’Ávila Lopes (2000, p. 106) diz que “O círculo hermenêutico é um processo que se caracteriza por sua circularidade, pois tem o seu começo na précompreensão que o intérprete tem do texto, enquanto depois aquela retorna já modificada”. É com fundamento nesse caminhar circular, bem como, numa conscientização extraída dos ensinamentos hermenêuticos que se busca um aparato legal para os fatos sociais atuais em conflitos presentes na sociedade.

Ressaltando que as transformações acontecem porque o círculo hermenêutico é o meio condutor para essa atualização, uma vez que ele proporciona: mudança de interpretação, desprendimento de impressões subjetivas e reformulação de conceitos.

O título desse artigo: **“NOVOS DIREITOS: EVOLUÇÃO DOS FATOS SOCIAIS E APLICAÇÃO DO CÍRCULO HERMENÊUTICO”** teve como objetivo demonstrar essa possibilidade de mudanças no contexto legal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CREMO, Michael A. e THOMPSON, Richard L. **A História Secreta da Raça Humana**. Editora Aleph, 2004. Tradução: *Bhaktivedanta Book Trust* (BBT Brasil).

FRANÇA, R. Limongi. **Hermenêutica jurídica**. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método II**: complementos e índice. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **Verdade e Método**: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica. Tradução de Flávio Paulo Meuer. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

_____. **Verdade e método**. Vol. I. Petrópolis: Vozes, 1997.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo**. Coleção Pensadores. Editora: Nova cultural 1999.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Hermenêutica e direito**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2006.

MONTORO, André Franco. **Introdução à ciência do direito**. 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PALMER, Richard E. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Edições 70, 1969.

SCHLEIERMACHER, Friedrich D.E. **Hermenêutica**: arte e técnica da interpretação. Tradução Celso Reni Braidá. Petrópolis: Vozes, 1999.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

VASCONCELOS, Ana. **Manual compacto de filosofia**. 1ª ed. – São Paulo: Rideel, 2010. Tradução da 6ª edição original e última revista por Darwin: *The Origin of Species by Means of Natural Selection, or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life*. 6th Edition, with additions and corrections to 1872. John Murray, Albermarle Street, London, 1876. Primeira edição original: 24 de Novembro de 1859. Planeta Vivo UPTEC-PMAR Avenida da Liberdade, 4450-718 Leça da Palmeira, Portugal Tel. +351220120762 Fax. +351220120761 E-mail: planetavivo@planetavivo.net Web: www.planetavivo.net, www.planetavivo.pt. Revista de Informação Legislativa Brasília · ano 37 · nº 145 · janeiro/março · 2000.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em <http://www.lex.com.br/legis_25437433_RESOLUCAO_CONJUNTA_N_1_DE_15_DE_ABRIL_DE_2014.aspx> Acesso em 11/06/2018.

SÍTIOS ELETRÔNICOS

<<https://www.conjur.com.br/2018-mar-01/stf-autoriza-trans-mudar-nome-cirurgia-ou-decisao-judicial#author>> Acesso em 11/06/2018.

<<http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalDestaques&idConteudo=238515>> Acesso em 11/06/2018.

<<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/ministra-do-stf-reconhece-adocao-de-crianca-por-casal-homoafetivo>> Acesso em 11/06/2018.